

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.003096/2003-92
Recurso nº 147.981 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.698 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARTÊMIO GONZALEZ

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

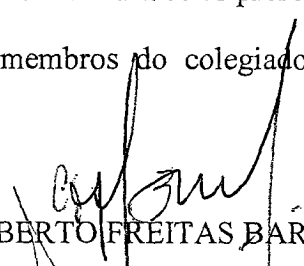
NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL PROCURADOR. CONTRARIEDADE À LEI/PROVA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo nos artigos 5º, inciso I, e 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 88/1998, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial do Procurador, fundamentado naqueles dispositivos regimentais, quando devidamente comprovada a contrariedade à lei e/ou prova constante dos autos, não se prestando aludido recurso tão somente para rediscussão de matéria embasada em entendimentos contrapostos.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

ARTÊMIO GONZALEZ, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 13/03/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica após ação judicial homologada na justiça do trabalho; e deduções indevidas a título de contribuição à previdência oficial e de pensão alimentícia judicial, em relação ao ano-calendário 2000, conforme peça inaugural do feito, às fls. 78/84, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, consubstanciada no Acórdão nº 4.802/2004, às fls. 86/90, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 6ª Câmara, em 25/05/2006, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-15.555, sintetizados na seguinte ementa:

"IRF - PRELIMINAR – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS RECONHECIDAS E HOMOLOGADAS COMO TAL PELA JUSTIÇA DO TRABALHO – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Têm nítido caráter indenizatório e não representam acréscimo patrimonial os valores recebidos a título de "indenização por tempo de serviço" e de "indenização instituída pelo art. 18 do Código de Processo Civil", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos, reconhecidos e homologados pela Justiça do Trabalho, que lhe foram causados por sua ex-empregadora. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -

Tributa-se na declaração de ajuste anual do IRPF os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas incluídos no campo de incidência desse imposto, que foram recebidos acumuladamente, não submetidos à respectiva retenção pela fonte pagadora e nem oferecidos à tributação mensal pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS - São tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza provenientes dos rendimentos do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - DEDUÇÃO - O valor determinado pelo Poder Judiciário, a título de pensão alimentícia, deve ser efetivamente pago, cabendo ao contribuinte fazer prova suficiente do cumprimento desses requisitos.

Recurso parcialmente provido."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 176/182, com arrimo no artigo 32, do RICC, c/c 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Inicialmente, pretende seja conhecido seu recurso, trazendo excerto do Despacho nº 0028/2006, concluindo que o pleito da Fazenda Nacional, quando fundamentado no artigo 7º, § 1º, do RICSRF, deverá ter seguimento independentemente da indicação da lei e/ou prova contrariada, impondo observar tão somente se o recurso oferece fundamentos suficientes.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender que a Câmara recorrida, ao conferir caráter indenizatório às verbas rescisórias da relação empregatícia, não logrou comprovar sua conclusão.

Assevera que o contribuinte, em que pese insistir e rebater a propósito da natureza indenizatória das verbas em comento (tempo de serviço), *equiparáveis, segundo diz, ao FGTS*, em momento algum fez prova de tal afirmação, deixando de colacionar aos autos cópia da r. sentença trabalhista, capaz de corroborar o alegado, ou não.

Infere que o contribuinte, trouxe à colação inúmeros documentos com o fito de amparar sua pretensão, não o tendo feito, porém, em relação à sentença trabalhista. Indaga qual seria o motivo dessa omissão, uma vez que bastaria solicitar cópia nos autos do processo.

Quanto às verbas sob análise, com arrimo nos artigos 16, 17 e 18, do Código de Processo Civil, aduz que possuem caráter meramente processual, tendentes a reparar dano/fatos ocorridos no decorrer do processo, não se revestindo de natureza indenizatória de bem da vida ou de direitos previamente existentes à lide.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria, conforme Despacho nº 106-253/2007, às fls. 184/186.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 193/196, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, trazendo à colação jurisprudência administrativa ratificando seu entendimento, sobretudo quando a matéria já se encontra pacificada neste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Com a devida vênia a ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, preliminarmente, que o conhecimento do seu recurso independe da indicação de prova ou lei contrariada, bastando que sua pretensão esteja devidamente fundamentada.

Por sua vez, em análise preliminar de admissibilidade, a Presidente da Câmara recorrida acolheu o pleito da recorrente, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da existência do pré-questionamento da matéria.

Observe-se, que não houve um aprofundamento no exame da contrariedade à lei e/ou evidência de prova propriamente dita, mesmo porque entende a recorrente ser desnecessária aludida providência.

Ora, nos termos dos artigos 5º, inciso I e , e 7º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época, a decisão tomada por maioria de votos é um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial em comento, não se confundido com a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, que deverá (ão) ser comprovada (s) cabalmente, senão vejamos:

*“Art. 5 º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais
julgar recurso especial interposto contra:*

I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

Art. 7.º O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contando da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5.º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.” (grifamos)

A jurisprudência desta Colenda Corte Administrativa não discrepa desse entendimento, impondo a comprovação cabal da contrariedade à lei e/ou evidência de prova para efeito de conhecimento do Recurso Especial do Procurador, como se extrai dos julgados com as seguintes ementas:

[...]

CONHECIMENTO DO RECURSO - ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Para que seja conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão não-unânime, deve restar demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência de prova. Providência adotada no caso em tela. [...]” (4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-146640 – Acórdão nº CSRF/04-00.958, Sessão de 04/08/2008) (grifamos)

“RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - A falta de demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova rende ensejo ao não conhecimento do recurso. Recurso especial não conhecido.” (2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 203-124521 – Acórdão nº CSRF/02-02.291, Sessão de 25/04/2006) (grifamos)

“RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não demonstra contrariedade à Lei e, portanto, desatende os pressupostos regimentais de admissibilidade. Recurso Especial Não Conhecido.” (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 102-128213 – Acórdão nº CSRF/01-04.489, Sessão de 14/04/2003) (grifamos)

Na hipótese dos autos, constata-se que, muito embora a recorrente procure demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido utilizando-se dos mais variados argumentos, a bem da verdade discute-se, novamente, o mérito da questão (natureza indenizatória das verbas rescisórias pagas em decorrência de sentença trabalhista), o qual já foi objeto de análise pela Câmara recorrida.

Assim, em que pesem as razões lançadas em seu Recurso Especial, em momento algum a contribuinte logrou comprovar a contrariedade à lei e/ou evidência de prova, repetindo questões já devidamente debatidas por ocasião do julgamento no *decisum* guerreado. E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, o Recurso Especial não se presta a atingir tal finalidade.

Como se verifica, a Fazenda Nacional ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sem conquanto demonstrar que a tese sustentada no Acórdão atacado foi contrária à lei ou à evidência da prova, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

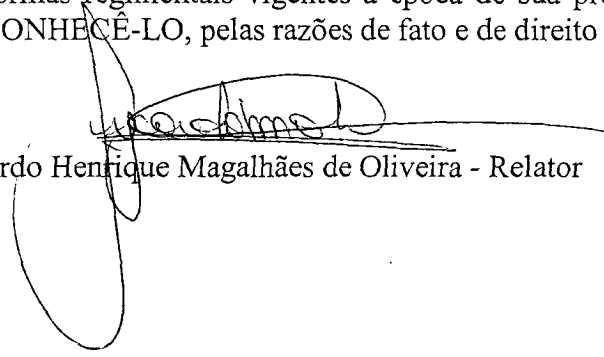
Aliás, sequer pode-se concluir que o fundamento do recurso da Fazenda Nacional fora à contrariedade à lei e/ou prova, com a segurança que o caso exige, uma vez que, além de não indicar quais seriam os dispositivos legais ou provas contrariadas, a recorrente na folha de rosto de sua peça recursal trouxe como amparo à sua pretensão o inciso II, do artigo 5º, do RICSRF, o qual contempla divergência entre decisões de Câmaras dos Conselhos.

Melhor elucidando, com o fito de rechaçar qualquer dúvida quanto a matéria posta nos autos, consoante se positiva da legislação tributária específica, na oportunidade em que fora exarado o Acórdão recorrido, não existia qualquer disposição legal contrária ao entendimento ali inserido a propósito do tema *sub examine*, não se vislumbrando as divergências de leis e/ou decretos ou mesmo contrariedade à provas constantes dos autos, na forma pretendida pela ora recorrente, mas simplesmente entendimentos diferentes em relação a questão, o que, isoladamente, não tem o condão de acobertar à pretensão da Fazenda Nacional.

A rigor, a própria argumentação inicial da recorrente, destacando em sede de preliminar ser despicienda a indicação da lei ou prova contrariada para conhecimento do recurso, comprova inexistir qualquer contrariedade capaz de justificar o prosseguimento do feito.

Dessa forma, correito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela então 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente quando inobservados os pressupostos para conhecimento do seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais vigentes à época de sua protocolização, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator